HABEAS CORPUS Nº 502.956 - SP (2019/0098270-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - SP271161
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, por acórdão assim ementado (fl. 241):

> APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Condenação. Recurso da acusação — Pretendido afastamento do redutor do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas e fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena — Procedência — Circunstâncias da prisão em flagrante. Denúncia anônima. Quantidade de entorpecentes incompatível com a situação de desempregados dos réus. Redutor afastado — Necessária fixação de regime fechado à reprovação e prevenção adequadas do crime — Recurso ministerial provido. Recurso da defesa — Alegação de decreto condenatório baseado em provas inválidas. Violação de domicílio e "denúncia anônima". Inocorrência. Delito permanente. Prescindível o mandado de busca e apreensão. Denúncia anônima que contenha elementos informativos idôneos suficientes é apta a desencadear investigação criminal. Observadas cautelas quanto à identidade dos investigados. Precedentes do STJ. Inexistência de vícios processuais. Preliminares afastadas — Absolvição. Improcedência. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Firmes e coerentes depoimentos dos policiais civis. Validade — Dosimetria da pena — Pena-base fixada acima do mínimo legal. Diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas. Apelantes presos em flagrante com grande quantidade de droga — Pleiteado regime aberto para cumprimento de pena. Crime hediondo e pena aplicada. Regime fechado de rigor — Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Não preenchem o requisito objetivo relativo à pena — Recurso defensivo improvido.

O paciente foi condenado à 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e o *Parquet* interpôs recurso de apelação que foi provido para exasperar a pena para 6 anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa, em regime inicial fechado.

O impetrante argumenta que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser restabelecida, com a fixação de regime menos

gravoso e com a aplicação de penas restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de revisão da dosimetria, com a fixação de regime menos gravoso e a aplicação de penas restritivas de direitos, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator